



EK

Nº 70074833112 (Nº CNJ: 0247426-24.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO
CARACTERIZAÇÃO.**

1.- A divulgação na rede social não apresenta qualquer controvérsia seja em relação a autoria ou ao conteúdo.

2.-O conteúdo da publicação examinada dentro do contexto onde a resposta do réu, em linguagem chula e ofensiva, apresenta-se apenas mera reação da provocação anterior do autor.

3.-Resposta irreverente que não permite juízos moral estreito a ensejar caracterização de dano moral. Aborrecimento normal dentro de uma complexa sociedade de consumo.

Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70074833112 (Nº CNJ: 0247426-
24.2017.8.21.7000)

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

MICHEL POZZEBON

APELANTE

JOAO LUIZ WOERDENBAG FILHO

APELADO



EK

Nº 70074833112 (Nº CNJ: 0247426-24.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI.**

Porto Alegre, 08 de novembro de 2017.

DES. EDUARDO KRAEMER,

Relator.



EK

Nº 70074833112 (Nº CNJ: 0247426-24.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. EDUARDO KRAEMER (RELATOR)

Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS proposta por MICHEL POZZEBON contra JOÃO LUIZ WOEDENBAG FILHO.

Objetivando evitar repetição coleciono o relatório da sentença:

“...aduzindo ser jornalista de profissão, vinculado ao Grupo Editorial Sinos, sendo usuário de diversas redes sociais, por meio das quais, além de manter-se atualizado, interage com os perfis que segue e com seus seguidores. Referiu que um dos perfis que seguia era o do cantor Lobão, réu nesta ação, que realizaria show na cidade de Porto Alegre, mas que foi cancelado devido à baixa procura por ingressos. Aduziu ter tomado conhecimento desta notícia por meio do perfil da Zero Hora na rede social denominada Twitter, tendo respondido à mensagem com o seguinte conteúdo: “@zerohora o Lobão virou 'lobinho'...”. Para sua surpresa, o réu remeteu resposta completamente desproporcional, tendo utilizado a seguinte expressão: “@michelpozzebon @zerohora não, Zero Hora virou Zero Horinha, e você um punheteiro de pau mole.” Teceu comentários acerca do severo abalo moral suportado, já que a mensagem foi visualizada por milhares de pessoas. Apontou o direito que entende amparar seu pleito, postulando, ao final, a



EK

Nº 70074833112 (Nº CNJ: 0247426-24.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00. Juntou documentos às fls. 14/32. Litiga ao amparo da AJG.

O réu, citado, apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a AJG concedida à parte autora. No mérito, referiu que a pretensão da parte autora não merece acolhimento, ressaltando tratar-se de verdadeira banalização do instituto do dano moral. Disse que a discussão no Twitter teve origem em conduta do próprio autor, que o provocou gratuitamente, sem sequer conhecê-lo. Negou a possibilidade de ocorrência de lesão à honra da parte autora, rechaçando integralmente a pretensão indenizatória. Afirmou que, em caso de condenação, esta deverá obedecer ao princípio da razoabilidade. Pediu o acolhimento da prefacial ou o julgamento de improcedência dos pleitos da exordial.

Houve réplica.

Em despacho saneador, foi mantida a AJG concedida à parte autora. Outrossim, foram intimadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 52).

A parte autora requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas.



EK

Nº 70074833112 (Nº CNJ: 0247426-24.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

A parte ré opôs Embargos de Declaração em face do despacho saneador, apontando a existência de omissão no que atine aos pontos controversos da ação. Os embargos foram acolhidos, restando sanada a omissão apontada (fl. 57)."

A sentença de primeiro grau é de improcedência.

O autor maneja recurso de apelação.

O recurso foi respondido.

Os autos foram remetidos ao TJRS e distribuídos a este relator.

É o relatório.

VOTOS

DES. EDUARDO KRAEMER (RELATOR)

Em primeiro lugar necessário examinar os pressupostos de conhecimento do recurso.

Encontram-se presente e o recurso de apelo deve ser conhecido.

Examino o mérito.



EK

Nº 70074833112 (Nº CNJ: 0247426-24.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

O recurso de apelação, em suas razões, busca a reforma utilizando, basicamente, os seguintes argumentos:

- o conteúdo das expressões se encontra comprovado pela ata notarial constante dos autos;
- o dano moral se encontra comprovado, não sendo necessária a comprovação do dano em face da própria situação fática;
- a reação do réu foi desproporcional e ultrapassa a mera irreverência;

Após as razões realizam considerações sobre o valor da indenização e da forma de distribuição da sucumbência.

Consta às fl. 18 que a ZERO HORA informou no TWITTER que o show de LOBÃO foi cancelado por baixa procura de ingressos. Em momento posterior o autor, ora apelante, posta a seguinte mensagem:

"O LOBÃO virou "Lobinho" ".

O réu, cantor que teve o show cancelado, posta a seguinte mensagem:

"Não ZeroHora virou Zerohorinha, e você um punheteiro de pau mole"



EK

Nº 70074833112 (Nº CNJ: 0247426-24.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Não resta dúvida que a linguagem utilizada pelo réu é vulgar.

Necessário, como salientou a decisão de primeiro grau, não perder a idéia do contexto. A reação do réu foi realizada após duas circunstâncias:

- cancelamento do show por falta de procura;

- a utilização pelo autor de uma expressão de perda do mérito, da qualidade. O artista é conhecido pela maximização do nome e o autor, com evidente caráter de gozação, diz que o artista não mais possui condição de usar o qualificativo, mas apenas o diminutivo.

É evidente que a reação foi vulgar, mas esperada de artista que sempre busca na irreverência marcar sua posição. Reação que o autor poderia esperar, especialmente, pela forma que o artista foi provocado.

A reação não foi de tamanha desproporção como pretende o autor.

Caso o autor apenas tivesse interesse na informação deveria ter realizado a informação como a ZeroHora prestou, sem qualquer juízo de valor.

Na medida em que o apelante realizou juízo de valor do artista, depreciativo, a reação se revela possível.

Voto, pois, pelo não provimento ao recurso.



EK

Nº 70074833112 (Nº CNJ: 0247426-24.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Condeno o apelante aos honorários recursais, elevando a condenação inicial, para R\$1.000,00, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade.

É o voto.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI

Colegas, estou acompanhando integralmente o voto lançado pelo ilustre relator, mas gostaria de fazer algumas considerações.

O fato é lamentável e bem demonstra uma realidade que tem se repetido em escala preocupante: pretensões indenizatórias em decorrência da má utilização de redes sociais.

O caso dos autos é emblemático. Não há dúvida que ofensas efetivadas no âmbito de redes sociais têm um potencial lesivo significativo, na medida em que dependendo do meio e da forma de utilização, milhares de



EK

Nº 70074833112 (Nº CNJ: 0247426-24.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

peças podem ter acesso à desavença verbalizada nessa nova forma de comunicação, mais um dos avanços possibilitados pela chamada Era Digital.

No entanto, dentro da linha que venho defendendo em vários julgados, devemos ter cautela em questões que ensejem monetarização das relações interpessoais conflituosas, e é importante que nessa avaliação se tenha em mente não só o que é dito e como foi dito, mas também o potencial lesivo daquilo que é postado, pois isso, dependendo do modo como encarmos, poderá fomentar desavenças sociais e não as evitar, papel precípua do Judiciário.

O autor – até porque o réu é uma pessoa pública – fez um juízo depreciativo referente ao cantor, ante a informação de que seu show foi cancelado por falta de público. O demandado, de forma absolutamente inapropriada, indignado, responde utilizando-se de expressão grosseira, chula, do tipo: "**você um punheteiro de pau mole**".

Não há dúvida de que seguidores do demandante no *Twitter* tiveram acesso à mal educada resposta do cantor, mas a pergunta que se impõe é de que forma, diante dessa conjuntura, esse tipo de situação ensejou algum tipo de transtorno para o autor capaz de merecer uma indenização?



EK

Nº 70074833112 (Nº CNJ: 0247426-24.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Ora, o demandante fez uma manifestação depreciativa em relação ao cantor e sua eventual fase artística, recebendo como resposta expressão chula, reprovável, mas que de maneira alguma, a partir de uma análise de contexto de normalidade, leva à conclusão de que as pessoas que tiveram acesso à resposta modificaram seu juízo em relação ao demandante.

Vou mais adiante. Examinando as duas postagens, tem-se que a do cantor é mal educada; mas a do autor, por sua vez, é sim potencial geradora de humilhação, menosprezo, pois passa a todos os seus leitores a ideia de decadência de um artista.

Nenhuma das duas situações, a meu ver, devem merecer valoração monetária por suas consequências, mas se alguma delas realmente tem o potencial de gerar dano de ordem depreciativa pessoal, mexendo no orgulho, na autoestima, é a postagem do autor, pois a do requerido foi uma inapropriada, deselegante e lamentável retorsão.

Como sempre foi, agressões verbais são lamentáveis, mas elas, em regra, ainda que indesejadas, estão dentro da normalidade do convívio social. Agredir alguém com um palavrão em uma desavença, embora, repito, reprovável sob o enfoque da boa educação, nunca ensejou direito à reparação por danos



EK

Nº 70074833112 (Nº CNJ: 0247426-24.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

morais. Aqui, o que muda é o meio, mas isso somente justifica uma reparação monetária quando demonstrado que efetivamente a agressão verbal mexeu com a reputação ou ensejou algum tipo de transtorno que não só a natural indignação.

Coisas para pensar.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº 70074833112, Comarca de Novo Hamburgo: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: VALKIRIA KIECHLE